



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N. 335/GP/PGM/2025

Cacoal/RO, 05 de Junho de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei Substitutivo que:

“DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE ESCUTA ESPECIALIZADA NO MUNICÍPIO DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
GIMENEZ FRITZ
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Substitutivo que:

“DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE ESCUTA ESPECIALIZADA NO MUNICÍPIO DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Protocolo da Escuta Especializada na abrangência do município de Cacoal, foi construído a partir da mobilização da Rede de Proteção com a finalidade de dar cumprimento à Lei 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A Escuta Especializada é um procedimento de entrevista realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (Art. 19, Decreto Federal 9603/18, art. 7º da Lei 13.341/2018)

O PL em questão é fruto de um trabalho de toda essa rede de proteção: Ministério Público do Estado de Rondônia, Procuradoria do Município de Cacoal, Superintendente Regional de Ensino de Cacoal-RO, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, Secretaria Municipal de Saúde, Comando do 4º Batalhão da Polícia Militar do Município de Cacoal e do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CMDCA, que administrativamente foi conduzido pelo MP no Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 2023000500501781.

Diante do exposto, na certeza e convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei substitutivo.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito





PROJETO DE LEI N. /PMC/2025.

“DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE ESCUTA ESPECIALIZADA NO MUNICÍPIO DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica assegurado a aplicação no Município de Cacoal às disposições da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Decreto 9.603 de 10 de Dezembro de 2018 que estabelece o Sistema de Garantia a Escuta Especializada e ao Depoimento Especial de criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal colaborará com as autoridades policiais, judiciárias e do ministério público, para garantir que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.

Art. 3º O Depoimento Especial reger-se-á por Protocolos definidos na Lei Federal 13.431/17.

Art. 4º O Protocolo da Escuta Especializada do Município de Cacoal foi construído a partir da mobilização da rede de proteção com a finalidade de dar cumprimento à Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

§1º Atendendo a necessidade do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e Adolescentes, e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente de Cacoal, que construiu o “Plano de trabalho e fluxograma de atendimento a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência”, fica instituído o presente protocolo de atendimento para dirimir as necessidades de atendimento às vítimas ou testemunha de violência.

CAPÍTULO II

CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PROTOCOLO

Art. 5º Este protocolo tem como objetivo organizar a implementação da Escuta Especializada (revelação espontânea, acolhida, entrevista e suas formas de abordagem e fluxos de encaminhamento) no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente em Situação de Violência no Município de Cacoal/RO.





Art. 6º Para efeitos deste Protocolo considera-se Escuta Especializada os procedimentos de:

I - revelação espontânea da violência: relato espontâneo da criança ou do adolescente sobre situação de violência sofrida ou testemunhada, que poderá ocorrer em qualquer contexto.

II - acolhimento ou acolhida: posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de abordagem da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade;

III - atendimento da rede de proteção nas políticas de saúde, de assistência social, de educação, de segurança pública e no conselho tutelar: atendimentos realizados pelos profissionais, preconizados pelos seus respectivos órgãos e serviços nas diferentes complexidades, respeitadas suas ferramentas e códigos de ética;

IV - entrevista de escuta especializada: procedimento de atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência perante profissional do Sistema de Garantia de Direitos, a fim de assegurar-lhes a proteção e o acompanhamento para superar as consequências da violência sofrida, limitado o relato ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Parágrafo único. Define-se como escuta especializada e depoimento especial:

a) Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

b) Depoimento especial o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 7º Este Protocolo é regido pelos seguintes princípios:

I - intervenção mínima, entendida como a intervenção que deve ser exercida pelos profissionais e instituições da rede de proteção, cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

II - intervenção precoce, entendida como a intervenção que deve ser efetuada logo que a situação de risco seja conhecida;

III - intervenção urgente, entendida como a intervenção capaz de prover respostas rápidas às violências sofridas e às necessidades apresentadas pelas crianças e adolescentes;





IV - responsabilidade primária e solidária do poder público, entendida como o dever do Estado, cabendo igualmente ao Município, ao Estado e à União, proporcionar os equipamentos e os recursos necessários à efetivação das ações previstas neste Protocolo e à proteção integral de crianças e adolescentes;

V - privacidade, entendida como respeito à esfera privada da criança e do adolescente, além da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e da preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais;

VI - obrigatoriedade da informação, entendida como o dever do profissional que realizar a acolhida ou entrevista de escuta especializada, de compartilhar as informações obtidas em tais procedimentos com os demais profissionais e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, a fim de possibilitar os encaminhamentos necessários para o fim de cuidados e proteção da criança ou do adolescente.

Art. 8º A entrevista de escuta especializada será realizada para o provimento dos cuidados e proteção, quando não forem suficientes as informações obtidas nos demais procedimentos já realizados.

§ 1º Dar-se-á prioridade em escutar os familiares, profissionais e testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, bem como consultar os prontuários e outras fontes de informação, garantindo assim o princípio da intervenção mínima.

§ 2º A entrevista de escuta especializada não deverá ser considerada como um procedimento obrigatório a ser realizado com a criança ou o adolescente em situação de violência.

§ 3º A entrevista de escuta especializada somente poderá ser realizada por profissionais do Sistema de Garantia de Direitos capacitados e habilitados a realizá-la.

§ 4º Consideram-se formalmente habilitados para realizar a entrevista de escuta especializada os profissionais que frequentarem e obtiverem aprovação no curso de capacitação relativo aos conteúdos tratados neste Protocolo, na Lei nº. 13.431/2017 e no Decreto nº. 9.603/2018, oferecido por instituições/organizações a serviço do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º Dar-se-á prioridade para que cada instituição do Sistema de Garantia de Direitos tenha, em seu quadro, profissionais capacitados e habilitados para a realização do procedimento de entrevista de escuta especializada.

Art. 8º O procedimento de entrevista de escuta especializada deverá ser realizado considerando-se os seguintes aspectos:





I – a intervenção precoce, mínima e urgente, limitada estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção;

II – o mínimo aprofundamento sobre os fatos ocorridos, os quais serão objeto da investigação em outras esferas por meio do depoimento especial, entre outros procedimentos;

III – ser evitada a repetição desnecessária dos fatos vividos e a consequente revitimização da criança ou do adolescente em situação de violência;

IV – a permissão para que crianças e adolescentes em situação de violência exponham suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, garantido o direito de permanecer em silêncio ou mesmo a sua recusa em participar do procedimento;

V – a não discriminação das crianças e adolescentes em situação de violência em função de sua raça, etnia, cor, sexo, gênero, cultura, território, idioma, crença, opinião política, posição econômica, deficiência, naturalidade ou outra condição sua ou de seus pais ou responsáveis;

VI – a entrevista de escuta especializada deverá ser baseada no relato livre da criança ou do adolescente, sem que possa induzir alguma resposta e/ou associar elementos que possam “contaminar” a narrativa, mesmo que involuntariamente;

VII – as perguntas eventualmente realizadas na entrevista de escuta especializada deverão ser formuladas de maneira a não constranger a criança ou o adolescente;

VIII – a realização da entrevista de escuta especializada não produzirá relatório ou formulário com o intuito de servir de prova, ou para a averiguação da existência de violência, ou outra questão conexa com essa, dentro do procedimento policial ou ação penal;

Parágrafo único. Os relatórios ou informações colhidas após a realização da entrevista de escuta especializada têm como objetivo central o cuidado, a proteção e a atenção às crianças e aos adolescentes em situação de violência, não possuindo conotação de prova ou perícia, sem prejuízo de serem acessados, mediante requerimento, pelos órgãos de investigação.

Art. 9º Quando a revelação espontânea da violência ocorrer em momento distinto da entrevista de escuta especializada, deverá o profissional que receber a revelação espontânea por parte da criança ou do adolescente, realizar o procedimento denominado de acolhida, de acordo com os parâmetros previstos neste Protocolo, encaminhando as informações obtidas por meio do Formulário de Registro e compartilhamento de Informações na Rede de Proteção aos profissionais de referência para os encaminhamento necessários.

Art. 10. A acolhida é um procedimento incluído no atendimento intersetorial das instituições, órgãos e serviços integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, diante de indicativos de violência, suspeita ou revelação espontânea e de necessidade de primeiro





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contato feito por profissional, não necessariamente capacitado formalmente para a realização da entrevista de escuta especializada, desde que respeitados os parâmetros previstos neste Protocolo.

§ 1º A acolhida seguirá os procedimentos do fluxo da Escuta Especializada da rede de atendimento do município de Cacoal, e os profissionais do Sistema de Garantia de Direitos compartilharão, quando necessário, o encaminhamento para outros serviços da rede de atendimento e as informações acerca da situação de violência por meio do Formulário de Registro e Compartilhamento de Informações na Rede de Proteção.

§ 2º Em se tratando de revelação espontânea, deverá o profissional acolher o relato da criança ou do adolescente, sem qualquer indução, provocação ou interrupção, registrando as informações obtidas, que deverão ser incluídas no documento de rotina do órgão ou instituição.

Art. 11. A acolhida, no que tange a crianças e adolescentes, deverá ser realizada considerando-se os seguintes aspectos:

I – ser baseada no relato da criança ou do adolescente e não na elaboração de questionamentos para a comprovação ou clarificação de situação de violência vivenciada ou testemunhada;

II – a necessidade de posicionamento ético a ser adotado pelo profissional, primando pela fala da criança ou do adolescente sem intervenção e com o mínimo de questionamentos possível, identificando as necessidades apresentadas pelo entrevistado, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento, com abstenção de qualquer conduta com fins investigativos, probatórios ou criminais;

III – a limitação da acolhida ao contato mínimo suficiente à identificação dos encaminhamentos necessários — embora sem interrupção do relato livre da criança ou do adolescente —, com abstenção de qualquer prática que possa constranger ou causar algum dano à criança ou ao adolescente;

IV – o respeito ao direito da criança ou do adolescente de permanecer em silêncio e/ou não participar do procedimento, caso isso ofereça constrangimento a sua vontade;

V – a acolhida não deverá ser realizada em local inseguro, que possa expor, constranger, intimidar, ofender ou causar algum dano físico, psicológico ou social à criança ou ao adolescente;

VI – a aceitação, por parte do profissional que realizar a acolhida, da narrativa exposta pela criança ou adolescente sobre a situação de violência sem qualquer tipo de indução, insinuação, provocação, confrontação e discriminação, evitando-se a interrupção do relato e a realização de questionamentos;





VII – o privilégio do contato com acompanhante ou familiar da criança ou do adolescente, ou com outros profissionais do Sistema de Garantia de Direitos, em detrimento da fala da criança ou do adolescente;

VIII – a garantia do encaminhamento das informações obtidas na acolhida, por meio do documento referido no art. 7º, §1º deste Protocolo, para o provimento dos cuidados necessários e a devida articulação da rede de proteção, bem como a comunicação ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 12. Integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente em Situação de Violência no Município de Cacoal, entre outros, a rede de atenção à Saúde, rede de Educação, rede de Assistência Social, Conselho Tutelar, Conselho de Direito da Criança e Adolescente, sistema de Segurança Pública, sistema de Justiça.

Art. 13. Integram o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social de Crianças e Adolescentes em situação de violência e/ou testemunhas de violência de Cacoal:

§1º um representante titular e um suplente da/o:

I – Secretaria de Assistência Social e Trabalho;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Superintendência Regional de Educação;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Tutelar de Cacoal;

VI - Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Cacoal;

VII - Polícia Militar;

VIII - Corpo de Bombeiros Militar;

IX - Polícia Civil; e

X - Comunidade Indígena.





§3º – os integrantes do comitê devem ser servidores efetivos, nomeados pelo CMDCA, após indicação do órgão de origem, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§4º - O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social de Crianças e Adolescentes em situação e/ou testemunhas de violência, constitui-se em órgão permanente, devendo reunir-se ordinariamente ao menos uma vez por mês.

§5º - A designação de reunião extraordinária poderá ser solicitada por qualquer integrante do Comitê de Gestão Colegiada do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes em situação e/ou testemunhas de Violência.

CAPÍTULO IV

DA FORMA DE ABORDAGEM DA ENTREVISTA DE ESCUTA ESPECIALIZADA

Seção I

Dos requisitos da abordagem

Art. 14. Ao realizar a abordagem da entrevista de escuta especializada, os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos deverão observar:

I - vedações e recomendações:

a) os profissionais do Sistema de Garantia de Direitos responsáveis pela entrevista de escuta especializada da criança ou do adolescente deverão checar, antes da entrevista, com familiares da criança ou do adolescente e/ou com outros profissionais e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, se a criança ou o adolescente já foi atendida anteriormente, com o intuito de se evitar a repetição das informações já expostas;

b) a criança ou o adolescente não deverá, em hipótese alguma, ser ouvido na presença do suposto autor(a) da violência ou de parentes deste, bem como se deve resguardar completamente a criança ou o adolescente de contato, de qualquer tipo, com o suposto autor(a) da violência ou com os parentes deste no ambiente em que for realizada a entrevista de escuta especializada;

c) a entrevista de escuta especializada não deverá ser registrada em áudio e/ou vídeo;

d) a entrevista de escuta especializada não deverá ser baseada em perguntas, nem transformada numa inquisição/investigação, priorizando-se o relato livre da criança e do adolescente;

e) as informações provenientes da entrevista de escuta especializada deverão ser preenchidas em formulário a ser compartilhado no Sistema de Garantia de Direitos, mantido o sigilo das informações e uso dos dados para se promover o cuidado e a atenção às necessidades da criança ou do adolescente;





f) os profissionais do Sistema de Garantia de Direitos envolvidos no procedimento da entrevista de escuta especializada não devem preencher o formulário com a intenção de servir de prova para o curso da investigação policial ou do processo judicial;

g) a entrevista de escuta especializada não deverá ser colocada como uma obrigação para a criança ou o adolescente, respeitando, a todo momento, seu direito de não participar da entrevista que, se possível, poderá ser reagendada para uma data futura;

h) durante a entrevista de escuta especializada deverão permanecer na sala, preferencialmente, apenas o/a profissional/entrevistador/a e a criança ou adolescente;

i) a entrevista de escuta especializada deverá buscar apenas as informações indispensáveis ao provimento do cuidado, da proteção e das medidas adequadas pertinentes ao bem-estar das crianças e adolescentes em situação de violência ou testemunha;

j) durante todo o procedimento, deverá ser utilizada abordagem compatível com a faixa etária e de compreensão da criança ou do adolescente;

k) a criança ou o adolescente não poderá, em hipótese alguma, ser tratado como responsável pela elucidação dos fatos e/ou de questionamentos que surjam frente à situação de violência;

II - sala de entrevista:

a) a entrevista de escuta especializada deverá ser realizada em uma sala que assegure a acessibilidade, a segurança, a privacidade, a confidencialidade e o sigilo, que favoreça e estimule o sentimento de acolhida da criança ou do adolescente em situação de violência ou testemunha;

b) o ambiente para a realização da entrevista de escuta especializada não deverá conter objetos que possam constranger, intimidar, ofender ou distrair a criança ou o adolescente;

c) no ambiente onde for realizada a entrevista de escuta especializada, o profissional responsável e a criança ou o adolescente devem se sentar em cadeiras ou poltronas individuais, de mesma altura, posicionadas lado a lado, evitando-se a configuração frontal das cadeiras ou poltronas (frente a frente), já que isso poderá constranger e intimidar a criança ou o adolescente e prejudicar o processo de acolhida;

III - metodologia da entrevista de escuta especializada:

a) durante toda a entrevista de escuta especializada, deverá ser utilizada uma linguagem respeitosa à criança ou ao adolescente, isenta de julgamentos morais e estigmatizantes;





b) durante a entrevista de escuta especializada, o profissional responsável deverá realizar uma escuta ativa, que é baseada na menor interferência possível no relato livre da criança ou do adolescente, com linguagem verbal e corporal respeitosa e demonstrando atenção ao relato exposto;

c) a qualquer momento, a entrevista de escuta especializada deverá ser interrompida caso a criança ou o adolescente manifeste, verbalmente ou não, o desejo de não continuar com o procedimento, ou apresente condição física e/ou psicológica que o impeça de dar prosseguimento à entrevista;

d) o(a) entrevistador(a) deverá se abster completamente de praticar condutas, de qualquer tipo, que possam colocar em dúvida o relato da criança ou do adolescente;

e) a entrevista de escuta especializada deverá ser composta, preferencialmente, por cinco etapas:

1. Apresentação;
2. Vinculação;
3. Contextualização;
4. Esclarecimentos; e
5. Encerramento;

f) eventuais questionamentos realizados pelo(a) entrevistador(a) devem ser feitos de modo cordial à criança ou ao adolescente;

g) eventuais questionamentos realizados pelo(a) entrevistador(a) ou pelo profissional responsável não devem confundir, nem sugerir a criança ou o adolescente, e nem devem ser feitos em número elevado, a ponto de vir a cansar o(a) entrevistado(a);

h) eventuais perguntas realizadas pelo/a entrevistador/a não devem, em hipótese alguma, confrontar a criança ou o adolescente com informações que se mostrem contrárias ao relato exposto por tais sujeitos;

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO

Seção I

Do reconhecimento da figura protetiva





Art. 15. Todos os serviços que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes - SGD são vias possíveis para prestar o atendimento a crianças e adolescentes e realizar o procedimento de acolhida, pois a revelação espontânea pode ocorrer para qualquer profissional do SGD.

Art. 16. Durante a revelação com indicativos ou reconhecimento da situação de violência, deverá o profissional identificar se o responsável e/ou familiar é uma figura protetiva para a criança/adolescente.

§ 1º - Em caso de ocorrência do art.13 desta Lei, sendo responsável e(ou) familiar uma figura protetiva para a criança/adolescente deve-se:

I – realizar o atendimento e encaminhar à Rede de Saúde, Assistência Social e registro de Boletim de Ocorrência - BO caso necessário. A família deverá ser informada que a situação de violência será notificada ao Conselho Tutelar - CT.

II - enviar ao serviço da rede de atendimento para o qual a família foi encaminhada, o Formulário de Registro e Compartilhamento de Informações, apontando os encaminhamentos realizados.

III - quando se tratar de violência sexual ocorrida em até 72 horas, deve-se seguir os procedimentos do protocolo da Rede de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual - RAIVS.

IV - o encaminhamento da família para a rede de proteção será por meio do Formulário Padrão de Encaminhamento da família com símbolo da Escuta Especializada - EE.

V – se necessário, a rede proteção encaminhará às famílias para acompanhamento no PAEFI 21 por meio do Formulário de Compartilhamento de Informações da EE, enviado por e-mail, e notificará o Conselho Tutelar do encaminhamento.

VII - notificar o CT, em até 5 (cinco) dias, referente à situação de violência contra criança e adolescente identificada, por meio do Formulário de Compartilhamento de Informações, apontando os encaminhamentos realizados.

§ 2º Em caso de inoccorrência do art. 13, o responsável e/ou familiar não será considerado protetivo para a criança/adolescente e deve-se:

I - Acionar imediatamente o Conselho Tutelar para as providências cabíveis para a garantia da proteção da criança e adolescente.

Art. 17. Para a realização do procedimento da entrevista de escuta especializada, o(a) profissional do Sistema de Garantia de Direitos, formalmente capacitado, deverá:





I – tomar conhecimento do procedimento de acolhida realizado por meio do Formulário de Registro e Compartilhamento de Informações da Rede de Proteção e/ou contato direto com profissional responsável do serviço que prestou o atendimento;

II – verificar a necessidade de outras informações ou se houve outro tipo de atendimento prévio a familiares, profissionais ou qualquer outra pessoa que possa contribuir com informações relevantes;

III – quando necessário, antes de realizar a entrevista de escuta especializada, encaminhar imediatamente a criança ou o adolescente para atendimento na Unidade de Saúde de Pronto Atendimento do Município;

IV – em não se tratando de demanda de saúde urgente, realizar o procedimento de entrevista de escuta especializada, encaminhando o respectivo formulário aos serviços de proteção e garantia, mapeados para o atendimento;

V – notificar o Conselho Tutelar em até 05 (cinco) dias, encaminhando-lhe o respectivo formulário; salvo em situações emergenciais, quando o órgão deve ser comunicado imediatamente;

VI – havendo suspeita da ocorrência de crime, orientar os responsáveis pela criança ou adolescente em situação de violência sobre a necessidade de registro de Boletim de ocorrência;

§ 1º A entrevista de escuta especializada deve obrigatoriamente gerar formulário de registro e compartilhamento de informações com o objetivo de documentar as informações colhidas com a criança ou o adolescente e/ou rede protetiva, subsidiando os atendimentos de cuidado e proteção e evitando a repetição de sua fala. Nesse propósito, sugere-se a adoção do formulário padrão.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ÓRGÃO

Art. 18. Cada órgão da rede de proteção à criança e adolescente atuará dentro de suas atribuições e limitações legais, de forma contributiva e em conjunto com outros órgãos e setores de forma diligente, atendendo o papel fundamental no atendimento, cuidado e assistência no acompanhamento da criança e adolescente vítima de violência e testemunhas de violências

Seção I





Da Assistência Social

Art. 19. Os órgãos relacionados e vinculados à Assistência Social atuarão no atendimento e proteção das crianças e adolescentes tanto vítimas, como testemunhas de violências com as seguintes atribuições:

I - priorização no atendimento e acompanhamento de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - garantir acolhimento ou acolhida nas situações de suspeita, denúncia ou revelação espontânea;

III - identificação de cuidados necessários e emergenciais;

IV - em caso de exposição à situação de violência sexual em até 72 horas, encaminhar ao serviço de referência da saúde para realizar os procedimentos necessários relativos ao atendimento imediato;

V - evidências de risco imediato;

VI - escuta especializada sempre que necessária;

VII - registro compartilhável padronizado, conforme formulário padrão a ser adotado pela rede (Formulário de Registro e Compartilhamento de Informações na Rede de Proteção);

VIII - encaminhamentos: comunicação ao Conselho Tutelar, comunicação à autoridade policial, encaminhamento para a saúde, educação, outros de acordo com a situação;

IX - Trabalho social com família, atendimento e acompanhamento com objetivo de superação e reparação dos direitos violados / vulnerabilidades sociais;

X - Serviços tipificados, básica e especial, benefícios eventuais;

XI - realizar os acompanhamentos sequenciais como o do Suas que disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial.

§ 1º A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas.

§ 3º Onde não houver Creas, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial.

§ 4º As crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, podem acessar os serviços de acolhimento de modo excepcional e provisório, hipótese em que os profissionais deverão observar as normas e as orientações referentes aos processos de escuta qualificada quando se configurarem situações de violência.

Seção II Da Saúde

Art. 20. Os órgãos relacionados e vinculados à Saúde atuarão no atendimento e proteção das crianças e adolescentes tanto vítimas, como testemunhas de violências com as seguintes atribuições:

I - priorização no atendimento e acompanhamento de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - garantir acolhimento ou acolhida nas situações de suspeita, denúncia ou revelação espontânea;

III - escuta especializada sempre que necessária;

IV - identificação de cuidados necessários e emergenciais;

V - em caso de exposição à situação de violência sexual em até 72 horas, encaminhar a pessoa ao serviço de referência da saúde para realizar os procedimentos necessários relativos ao atendimento imediato;

VI - evidências de risco imediato;

VII - medidas profiláticas contra infecções/doenças transmissíveis; medidas contraceptivas;

VIII - criança e adolescente vítima de violência deve ser encaminhada a Unidade de Pronto Atendimento-UPA Pediátrica, que dará prosseguimento aos encaminhamentos legais.





IX - a Vigilância Epidemiológica realizará o acompanhamento/ rastreamento por 6 meses;

X - orientação sobre interrupção de gravidez – casos previstos em lei;

XI - coleta, identificação, descrição e guarda de vestígios por meio do IML e Polícia Científica;

XII - notificação compulsória realizada por profissional de saúde à vigilância epidemiológica através do SINAN, conforme fluxo municipal já existente;

XIII - nos casos em que a revelação espontânea ou escuta especializada acontecer na rede hospitalar estes devem seguir os fluxos internos de preenchimento de SINAN e preenchimento de Registro compartilhável padronizado;

a) o Formulário de Registro e Compartilhamento de Informações na Rede de Proteção deve ser preenchido pelo profissional que recebeu a revelação espontânea ou pelo profissional que realizou a escuta especializada. O preenchimento do SINAN não exclui o preenchimento do registro compartilhado padronizado;

XIV – encaminhar e comunicar ao Conselho Tutelar, à autoridade policial, encaminhamento para a assistência social, educação, outros de acordo com a situação e pertinência do caso, realizando os acompanhamentos sequenciais conforme art.12 do Decreto Nº 9.603, de 10 de Dezembro de 2018.

Seção III Da Educação

Art. 21. Os órgãos relacionados e vinculados à Educação atuarão no atendimento e proteção das crianças e adolescentes tanto vítimas, como testemunhas de violências com as seguintes atribuições e situações:

I - priorização no atendimento e acompanhamento de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - garantir acolhimento ou acolhida nas situações de suspeita, denúncia ou revelação espontânea, prioritariamente na unidade escolar em que se encontra;

III - identificação de cuidados necessários e emergenciais;

IV - em caso de exposição à situação de violência sexual em até 72 horas, encaminhar a pessoa ao serviço de referência da saúde para realizar os procedimentos necessários relativos ao atendimento imediato e delegacia;

V – em caso de evidências de risco imediato;





VI- na escuta especializada sempre que necessária;

VII –realizar o registro compartilhável padronizado – (Formulário de Registro e Compartilhamento de Informações na Rede de Proteção) quando necessário;

VIII - no caso de violências autoprovocadas:

- a) encaminhar imediatamente para o cuidado à saúde, caso necessário e tiver risco à saúde ou vida eminente; e concomitante para preencher junto ao Sistema de Informações de Agravos de Notificação - SINAN,
- b) Encaminhar e comunicar para o Conselho Tutelar.

IX - realizar encaminhamentos e comunicação ao Conselho Tutelar, à autoridade policial, para à saúde, para à assistência social e outros de acordo com a situação;

X – ter um espaço privilegiado para criança e adolescente que está diariamente na escola para ser atendida tanto na rede pública e privada;

XI - vínculo com os profissionais;

XII - capacitação para identificar sinais de violência.

a) Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

1. acolher a criança ou o adolescente;
2. informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;
3. encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e
4. comunicar o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

Seção IV
Da Segurança Pública





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 22. Os órgãos relacionados e vinculados à Segurança Pública atuarão atendimento e proteção das crianças e adolescentes tanto vítimas, como testemunhas de violências com as seguintes atribuições e situações:

I - priorização no atendimento de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - vítima ou a comunicação será encaminhada a Delegacia Civil do município. Em casos de flagrante acionar a PM – Polícia Militar;

III - realizar o Registro da ocorrência e solicitar os exames de IML, quando necessário. Nos casos em que crianças sejam vítimas de violência devem constar no boletim de ocorrência suas qualificações completas.

IV - garantir acolhimento ou acolhida nas situações de suspeita, denúncia ou revelação espontânea;

V - identificação de cuidados necessários e emergenciais em caso de exposição à situação de violência sexual em até 72 horas, encaminhar a pessoa ao serviço de referência da saúde para realizar os procedimentos necessários relativos ao atendimento imediato;

VI – houver evidências de risco imediato;

VII - procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos Tomada de depoimento especial;

VIII – mediante a necessidade e gravidade do caso se comprovado poderão ser adotadas as medidas de proteção pertinentes:

a) afastamento cautelar do agressor;

b) requerer prisão preventiva do investigado;

c) inclusão da vítima e sua família nos serviços, programa de testemunhas e ameaçados;

c) representar perante o Ministério Público:

1. ação cautelar, bem como antecipação de prova, nos casos em que o perigo da demora, comprovadamente, cause prejuízo ao desenvolvimento da criança e do adolescente, A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia.

Art.22-A O registro da ocorrência policial consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deram o fato e, sempre que possível, será elaborado a partir de





documentação remetida por outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente.

§ 2º O registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o adolescente esteja desacompanhado.

§ 3º A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017.

§ 4º Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do adolescente.

§ 5º A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 6º A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima.

§ 7º A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária a coleta de vestígios, evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos.

§ 8º Os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços.

Seção V Do Conselho Tutelar

Art. 23. O Conselho Tutelar atuará no atendimento e proteção das crianças e adolescentes tanto vítimas, como testemunhas de violências com as seguintes atribuições e situações e limites de competência:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses de:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta; e
- d) ao ato infracional praticado por criança.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;





III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 ;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;





XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 23-A Aplica-se as medidas previstas nos casos do art. 23 desta lei:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;





VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Este Protocolo contém informações detalhadas acerca da Escuta Especializada no Município de Cacoal e tem validade a partir de sua publicação, mas não esgota as medidas tendentes ao integral cumprimento da Lei no 13.431/2017, principalmente no que concerne à necessidade de ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas à prevenção e ao atendimento integral às vítimas de violência.

Art. 25. A entrevista de escuta especializada ocorrerá no âmbito da rede de proteção, com profissionais previamente capacitados e de referência para a realização do ato, que pode ser realizada no momento posterior da acolhida/revelação espontânea ou com agendamento prévio.

Parágrafo único. Enquanto cada instituição do Sistema de Garantia de Direitos não tenha, em seu quadro, profissionais capacitados e habilitados para a realização do procedimento de entrevista de escuta especializada, o município deverá dispor de, no mínimo, três profissionais de referência, com qualificação específica para realização da escuta especializada, os quais deverão ser comunicados para atendimento, o mais breve possível, após a suspeita de violência.

Art. 26. O presente Protocolo poderá ser incluído na lista de leitura obrigatória dos editais de concurso público municipal dos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 27. O presente protocolo deve ser amplamente divulgado na comunidade e na rede de proteção, visando a sua efetividade.

Art. 28. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 05 de junho 2025.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/RO 6.486

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: bdaed423-8f58-4253-8646-90fb748db686 - Página 23/23

